



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO Nº:
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM.
DISTRITO DE ICOARACI.
APELAÇÃO PENAL Nº. 0003376-21.2014.8.14.0201.
APELANTE: MICHELLE FERREIRA MENDES.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal – tráfico de drogas – pedido da defensoria pública para a expedição de ofício a oab para a apuração da responsabilidade de advogado particular que não apresentou as razões do apelo no prazo – pedido que foge ao mérito da lide e a competência desta corte de justiça – pedido rejeitado – mérito – aplicação da fração mínima de 1/6 na minorante do §4º do art. 33 da lei de drogas – operação justificada pela natureza viciante da droga – decisão devidamente motivada – aplicação do art. 42 da Lei 11.343/06 – recurso conhecido e improvido – unânime.

I. O defensor público suscitou preliminarmente uma questão prévia, requerendo a apuração da responsabilidade do advogado constituído pela recorrente, que não apresentou as razões recursais. Requereu a remessa de cópias dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para apuração de falha profissional do causídico. Todavia, tal matéria foge completamente do mérito da lide e dos pontos controversos suscitados nas razões do apelo. Não constatado, de ofício, nenhuma conduta omissiva ou comissiva do causídico, que tenha comprometido a defesa de sua constituinte, desnecessária é a expedição de ofício ao órgão de classe para apuração da responsabilidade do causídico, o que não impede que o Defensor Público possa fazê-lo individualmente. Não cabe a este colegiado apurar eventual violação de dever funcional de advogado, papel este muito bem desempenhado pela OAB. Pedido indeferido;

II. A defesa pugnou pela reforma da sentença, a fim de que fosse aplicada a causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei de Drogas na fração de dois terços, ao invés de um sexto, como aplicado pelo julgador. Na hipótese, pela simples leitura do trecho da decisão guerreada, observa-se que a magistrada aplicou a causa de diminuição na fração de um sexto, considerando a natureza da droga apreendida, de capacidade altamente viciante. O art. 42 da Lei de Drogas determina que: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Logo, correto está o magistrado que, ao fixar a sanção se ateu aos postulados da lei de drogas, impondo pena de forma justificada e de acordo com o caso concreto. O princípio do livre convencimento motivado concede discricionariedade ao julgador para que aplique a fração de aumento ou de diminuição que entender justa ao caso concreto, desde que exponha os fundamentos de sua decisão. Tendo o magistrado justificado a aplicação da fração mínima de diminuição na natureza viciante da droga, sua decisão não merece reparos. Precedentes. Recurso improvido. Unânime;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Ronaldo Marques Valle.

Belém, 17 de julho de 2018.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

Michelle Ferreira Mendes, inconformada com a r. sentença que a condenou a pena de quatro anos e dois meses de reclusão, em regime



semiaberto, mais quatrocentos e dezesseis dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Penal do Distrito de Icoaraci/PA.

Em suas razões, o defensor público suscitou preliminarmente uma questão prévia, requerendo a apuração da responsabilidade do advogado constituído pela recorrente, que não apresentou as razões recursais, fazendo com que os autos fossem encaminhados a Defensoria Pública que, por sua vez, acabou por protocolar a referida peça recursal. Esclareceu o defensor que a atuação profissional do advogado feriu os artigos 5º, §3º, 32, 33, parágrafo único e 34, XI, Estatuto da OAB, o art. 12 do Código de Ética e Disciplina, bem como o art. 265 do CPPB, razão pela qual requereu a remessa de cópias dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil, para a apuração de falha profissional.

Acerca do mérito, pugnou pela reforma da sentença, a fim de que fosse aplicada a causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei de Drogas na fração de dois terços, ao invés de um sexto, como aplicado pelo julgador. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pugnou pelo improvimento do recurso. Nesta superior instância, o custos legis opinou pelo improvimento do apelo.

À revisão.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo. Consta na denúncia que no dia 10 de julho de 2014, policiais militares receberam denúncia de que na rua Tiradentes, n.º 41, bairro do Paracuri, funcionava um centro de distribuição de entorpecentes. Iniciada a busca no local indicado na notícia criminis, foram encontradas oitenta e três pedras de cocaína, cento e nove papétes e dois tabletes de maconha. Consta laudo de constatação definitivo à fl. 16. Ouvida pela autoridade policial, a recorrente confessou que o entorpecente era de sua propriedade. Regularmente processada, a apelante foi condenada a pena de quatro anos e dois meses de reclusão, em regime semiaberto, mais quatrocentos e dezesseis dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas. Inconformada, interpôs o presente apelo.

da responsabilização do advogado constituído pela recorrente.

Em suas razões, o defensor público suscitou preliminarmente uma questão prévia, requerendo a apuração da responsabilidade do advogado constituído pela recorrente, que não apresentou as razões recursais, fazendo com que os autos fossem encaminhados a Defensoria Pública. Ao final, requereu a remessa de cópias dos autos à Ordem dos



Advogados do Brasil - OAB, para apuração de falha profissional do causídico Jorge Mota Lima.

Pois bem, primeiramente, esclareço que tal matéria foge completamente do mérito da lide e dos pontos controversos suscitados nas razões do apelo. Outrossim, cumpre relembrar que não cabe a este colegiado apurar eventual violação de dever funcional de advogado, papel este muito bem desempenhado pela OAB. No mais, não constatei de ofício nenhuma conduta omissiva ou comissiva do causídico que tenha comprometido a defesa de sua constituinte, razão pela qual não vislumbro a necessidade de expedir ofício ao órgão de classe para apuração da responsabilidade do causídico, o que não impede que o Defensor Público possa fazê-lo individualmente. Desta feita, indefiro o pedido e passo ao mérito.

da aplicação da minorante na fração máxima de dois terços

Acerca do mérito, a defesa pugnou pela reforma da sentença, a fim de que fosse aplicada a causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei de Drogas na fração de dois terços, ao invés de um sexto, como aplicado pelo julgador. Na hipótese, após a fixação da pena-base no mínimo legal, a minorante foi assim reconhecida na sentença condenatória:

[...] Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base no grau mínimo prevista para o crime de tráfico, na modalidade guardar, (Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), isto é, 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato criminoso, a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo IN PC (índice de inflação) quando do efetivo pagamento. Em favor da Acusada vislumbro a atenuante da confissão, todavia, considerando que a pena já se encontra no mínimo legal, com fundamento na súmula nº 231 STJ, deixo de reduzir a pena nesta fase. Não ocorrem agravantes. Não há causas de aumento da pena. Considerando as decisões do Superior Tribunal de Justiça (HC nº273812/AC) a qual considera para fins de redução do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, deve o Magistrado analisar a natureza e quantidade da droga, conforme art. 42 da Lei de Tóxicos e haja vista que a Acusada preenche os requisitos ali previstos, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), vale dizer, reduzo-a em 10 (dez) meses de reclusão e 84 (oitenta e quatro) dias-multa, tendo em vista a grande quantidade da droga e seu alto poder viciante. Portanto, torno definitiva a pena da Ré MICHELLE FERREIRA MENDES em 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, devendo o regime inicial de cumprimento de pena ser o semiaberto [...] (SIC)

Ora, pela simples leitura do trecho da decisão guerreada, observa-se que a magistrada aplicou a causa de diminuição na fração de um sexto, considerando a natureza da droga apreendida, de capacidade altamente viciante. O art. 42 da Lei de Drogas determina que: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Logo, correto está o magistrado que, ao fixar a sanção se ateu aos postulados da lei de drogas, impondo pena de forma justificada e de acordo com o caso concreto.

Ademais, o princípio do livre convencimento motivado concede discricionariedade ao julgador para que aplique a fração de aumento ou de diminuição que entender justa ao caso concreto, desde que exponha os fundamentos de sua decisão. Tendo o magistrado justificado a aplicação da fração mínima de diminuição na natureza viciante da droga, sua decisão não merece reparos, razão pela qual o improvimento do apelo se impõe.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. FRAÇÃO MÁXIMA. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E VÁLIDA.



LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DA CORTE LOCAL. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O legislador não delimitou parâmetros para a redução da pena pela causa de diminuição prevista na Lei de Drogas, de forma que o quantum de diminuição fica adstrito ao arbítrio do magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado. No entanto, esta Corte Superior entende que a quantidade e/ou a natureza da droga constituem vetoriais norteadoras da fixação do quantum de redução a ser aplicado, nos termos do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 2. Não pode esta Corte Superior, que não constitui instância revisora, proceder à alteração da fração aplicada a título de causa de diminuição de pena, nos termos do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, nem da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, do mesmo diploma normativo, seja para majorá-las, seja para reduzi-las, sem revolver o acervo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ (AgRg no REsp 1371371/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 25/9/2013). 3. A desconstituição do regime aberto e sua substituição por restritivas, fixados por idônea fundamentação baseada em premissas fáticas demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1442309/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018)

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço do apelo e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Belém, 17 de julho de 2018.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator